

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 687/02.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa alterar a Lei nº 6.989/66, que dispõe sobre o sistema tributário do Município.

De acordo com a proposta, foram atualizadas as tabelas contendo as classes de valor venal que determinam a alíquota a ser aplicada à base de cálculo, em percentual inferior à inflação anual observada em 2002; foi modificada a multa moratória, que passa a ser calculada pró-rata; ficaram mantidas as isenções para imóveis edificados com valor venal de até R\$ 20.000,00, beneficiando o pequeno comércio e serviços; a isenção para imóveis residenciais de menor padrão com valor venal de até R\$ 50.000,00; a concessão de desconto de R\$ 20.000,00 no valor venal para imóveis residenciais de menor padrão com valor venal de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00; bem como a remissão para os menores lançamentos, com valor inferior a R\$ 10,00 anuais.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei n. 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.161/01.

Pelas razões expostas, somos  
**LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar na medida em que demonstra ser de inegável interesse público, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se

**FAVORAVELMENTE.**

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**